

PROCESSO	- A. I. N° 210380.0134/12-7
RECORRENTE	- DEC CONAR DISTRIBUIDORA LTDA. (CONAR DISTRIBUIDORA)
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0141-04/13
ORIGEM	- IFMT METRO
INTERNET	- 31.10.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0421-13/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Infração comprovada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da Decisão proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0141-04/13, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 210380.0134/12-7, que imputou à Recorrente falta de Recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária, antes da entrada no território desde Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Após regular apresentação de impugnação pelo sujeito passivo, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal exarou Acórdão nº 0141-04/13 por meio do qual julgou Procedente o Auto de Infração nos seguintes termos:

“Como visto acima, o auto de infração exige ICMS por falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária parcial prevista no art. 12-A da Lei 7.014/96 e como determinado no art. 332, III, “b” do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012.

Sem comprovar a alegação defensiva o Impugnante apenas pediu a improcedência da autuação dizendo possuir “Termo de Acordo” (que não especifica) que reduz a base de cálculo do imposto sobre a operação, o que não teria sido levado em conta pelo autuante.

Assim, considerando que a antecipação parcial do ICMS é devida nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição e tendo em vista que o Impugnante não comprovou a alegação defensiva na forma prevista no art. 123 do RPAF, aplica-se ao caso a regra contida no art. 141 do RPAF, abaixo transcrita, pelo que tenho como subsistente o valor exigido pela infração.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Infração procedente.”

Desta decisão, o sujeito passivo apresentou tempestivamente Recurso Voluntário reiterando as alegações outrora apresentadas com sua Impugnação, afirmando, então, que goza dos benefícios concedidos pelo Decreto 7.799/00, que lhe confere redução da base de cálculo do ICMS. Transcreve, em suas razões, o Parecer nº 17173/2012 da GECOT para embasar defensiva, sem, contudo, identificar o destinatário daquela consulta. Por fim, anexou cópia de Parecer exarado no processo administrativo nº 24745820022, o que trata especificamente sobre o pedido da recorrente em assinar o Termo de Acordo a ser assinado com a Diretoria de Administração Tributária do Estado da Bahia.

É o que me cabe relatar.

VOTO

Inicialmente, da análise dos autos e dos argumentos do contribuinte lançados em sua Impugnação e Recurso Voluntário, entendo que houve confissão de que, de fato, o recolhimento do tributo se deu em desacordo com o previsto no art. 12-A da Lei 7.014/96 e como determinado no art. 332, III, “b” do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012.

Não obstante esta confissão, o Recorrente se defende dizendo que no momento da lavratura do Auto de Infração, não foi considerada a existência de “Termo de Acordo” que o lhe concederia redução na base de cálculo do imposto, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 7799/00. Entendo que com tal linha defensiva, o Recorrente atraiu para si o ônus de provar que preenchia todos os requisitos exigidos pelo Decreto citado alhures para que fizesse jus à benesse.

A exigência de provar as alegações defensivas deflui do art. 141 do RPAF que determina a necessidade de provar as alegações.

Assim sendo, para tentar desincubir-se deste ônus processual e comprovar que o recolhimento do imposto foi feito corretamente, fez juntar às fls. 42 e 43 dos autos cópia de parecer lavrado nos autos do processo administrativo 24745820022 do qual se infere que a Recorrente está apta a “assinar o Termo de Acordo e Compromisso, conforme previsto no Decreto 7799 de 09 de maio de 2000 e alterações posteriores”. Reitero que este documento serve tão somente para certificar que a empresa ora Recorrente está apta a assinar ao Termo, sem confirmar que ela, efetivamente, assinou o Termo para se beneficiar da alíquota reduzida.

Apesar de ter anexado este documento, entendo que a Recorrente não comprovou de forma satisfatória que fazia jus aos benefícios que lhe seria concedido pois não há prova de que tenha efetivamente assinado o Termo de Acordo. Entendo assim porque o parecer colacionado pelo Recorrente não prova a efetiva assinatura do documento, mas tão somente que a Fazenda Estadual entende que a Recorrente está apta a assinar o documento. Alfim, deveria, na verdade, ser juntado o Termo assinado, o que definitivamente não ocorreu.

Por fim, o Parecer nº 17173/2012 do GECOT é inservível ao deslinde da questão já que não se pode verificar a quem era dirigido.

Assim, ao meu ver e considerando o que acima foi dito, é irretocável a decisão da 4ª JFF que julgou Procedente o Auto de Infração nº 210380.0134/12-7.

Ante o exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 210380.0134/12-7, lavrado contra DEC CONAR DISTRIBUIDORA LTDA. (CONAR DISTRIBUIDORA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$14.865,77, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

EDMUNDO JOSÉ BUSTANI NETO – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS